# LEI Nº 4.115, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

GLENIO LEMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 120, § 3º da Lei Orgânica, as diretrizes orçamentárias para a administração direta e indireta do Município para 2001, compreendendo:
I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VI – as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 120, § 3º da Lei Orgânica, as metas e as prioridades para administração direta e indireta do Município para o exercício financeiro de 2001, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, limite à programação das despesas.

Parágrafo Único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, serão conferidas prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

## CAPÍTULO II

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades e projetos e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade e projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

Art. 4º Os orçamentos fiscais, da administração direta e indireta, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, órgãos com autoridade para movimentar dotações, em seu menor nível com suas respectivas dotações.

Parágrafo Único. Entende-se por elemento o desdobramento da despesa de pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

Art. 5º As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo que se refere o art. 8º desta lei.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
II – ao pagamento de benefícios de previdência social;
III – ao pagamento para atendimento de alimentação escolar;
IV – à concessão de subsídios;
V – às despesas com plano de subvenções sociais;
VI – despesas com parcerias de atividades promocionais turísticas do Município;
VII – ao atendimento de precatórios judiciários, que contarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;
II – quadros orçamentários consolidados (Executivo e Legislativo)
III – anexos do orçamento fiscal, discriminando a despesa e receita na forma definida nesta lei;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados, são os previstos no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica, com a indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações no Município e sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica do governo;

III – avaliação de necessidades de financiamento do setor público para a consecução de metas, explicitando receitas e despesas evidenciando a metodologia do cálculo de todos os custos computados nas necessidades de financiamento e forma de pagamento e fonte de recursos;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais, agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo, disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes do orçamento fiscal;

II – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

III – os gastos nas áreas de educação;

IV – memória de estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e pagamento de inativos para 2001;

V – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização, juros e encargos da dívida, indicando os prazos médios de vencimentos;

VI – a evolução da receita nos últimos três anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, bem como a memória de cálculo dos principais itens da receita, destacando as premissas básicas de seu comportamento para 2001;

VII – memória dos cálculos das estimativas das receitas administradas pela Secretaria da Fazenda Municipal , destacando os principais efeitos que contraíram para as estimativas;

VIII – a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade do total por poder em relação a receita corrente e a receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 101;

IX – a despesa estimada para o SISPREM e relativa aos benefícios assistenciais devem indicar por tipo, o custo médio por beneficiário;

X – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, previsto na Lei Orgânica;

XI – a Comissão de Finanças e Orçamento, prevista no art. 82, § 1º da Lei Orgânica, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 4º Os parágrafos 1º, 2º e 3º e seus incisos, serão auto aplicáveis para a proposta orçamentária do ano de 2002.

## CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária 2001, deverão ser realizadas de modo a evidenciar transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas bem como levar em conta a obtenção de resultados previstos no ANEXO DE METAS FISCAIS que integra a presente lei, sendo:

- anexo I – da administração direta;
- anexo II – da administração indireta (DAE e SISPREM).

§ 1º A demonstração da obtenção de resultados, para as Metas Fiscais, previstos no caput deste artigo, será feita mediante anexos relativos a despesas – correntes de investimentos – receitas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2001 e para os dois seguintes.

§ 2º A Lei das Diretrizes Orçamentárias conterá ainda, Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de efetuar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso se concretizem.

Art. 9º Na Lei do Orçamento Anual será garantida a unidade orçamentária representada pelo Poder Legislativo, uma dotação de 8% (oito por cento), calculados sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no ano anterior.

§ 1º Como a Lei Orçamentária é aprovada em 30 de novembro, quando ainda não se realizou a efetiva arrecadação do exercício anterior no valor da dotação orçamentária fixado na unidade relativa ao Poder Legislativo, sofrerá a devida adequação a maior ou menor, no transcorrer do mês de janeiro, através de suplementação ou de redução, a ser enviada à Câmara pelo Executivo Municipal.

§ 2º Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, na proposta da dotação orçamentária do Legislativo, disposta no caput deste artigo, deverá ser acrescido o valor estimado a ser gasto com o pagamento dos inativos da Câmara de Vereadores.

§ 3° Considerando que o índice da dotação orçamentária do Legislativo é fixada com base na receita efetivamente realizada no exercício anterior , independente de oscilações do efetivamente arrecadado no transcurso do exercício financeiro, devendo assim ser repassada em forma de duodécimo, no prazo previsto no art. 168 da Constituição Federal, em uma única vez.

§ 4º Ao limite estabelecido de acordo com o caput deste artigo, serão excluídas também as dotações destinadas a:

I – indenização por demissão de servidores e empregados;
II – despesas de incentivo à demissão voluntária;
III – decisão judicial, quando da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação de resultados do programa de governo.

Art. 11 Na programação da despesa não poderão ter:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 12 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projeto ou subtítulos de projeto novo, se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos títulos em andamento.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, serão compreendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aquelas cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 13 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:
I – ações que não sejam de competência do Município, ou em ações em, que a Lei Orgânica, não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
II – clubes e associações dos servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas;
III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios e/ou acordo firmados com entidades de direito público ou privado.

Parágrafo Único. Os servidores de consultoria somente serão contratados para execução de atividade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração municipal, publicando-se no diário do Município, além do extrato do contrato a justificativa e a autorização para contratação.

Art.14 Somente poderão destinar recursos do orçamento fiscal para o SISPREM, em índices que não aumentam a participação da patrocinadora, verificada no exercício de 2000.

Art. 15 É vedada a inclusão, na lei orçamentária de dotações a título de subvenção social, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, preencham uma das seguintes condições:
I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
II – atendam o disposto no art. 204, da Constituição e no art. 61 do ADCT;

Parágrafo Único. É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenção social.

Art. 16 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária a título de "auxílios" para entidades privadas ressalvadas sem fins lucrativos e desde que sejam:
I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino, ou representativas da comunidade escolar pública fundamental, mantidas por campanhas de escolas da comunidade;
II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público prestadas pela Santa Casa de Misericórdia;
III – signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais;
IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública municipal, para participarem de programas de saúde.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de observância das condições estabelecidas neste artigo a inclusão das dotações na lei orçamentária e sua execução dependerão ainda de publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão do auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Art. 17 A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Art.18 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, mediante prévia autorização legislativa.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNCÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 O orçamento anual deve consignar na área de pessoal, recursos para atendimento normal das despesas de vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica e despesas correntes de dispositivos constitucionais observados os limites do artigo 21.

Art. 20 O Poder Executivo, por intermédio do órgão de recursos humanos, publicará até 30 de setembro, a relação de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando o quantitativo de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis, e de cargos vagos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, observará o disposto neste artigo, bem como no artigo 28, § 1º, desta lei mediante ato dos próprios dirigentes máximos do órgão, destacando-se inclusive, as entidades vinculadas à administração indireta.

Art. 21 No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida apurada na forma do disposto na Lei Complementar 101, sendo:

- 54% para o Poder Executivo;
- 6% para o Poder Legislativo.

Art. 22 Se verificado que no exercício anterior à publicação da Lei Complementar nº 101, ocorreu excesso de gasto total com pessoal, considerado o limite constitucional, referido no artigo anterior, o ente deverá enquadrar no limite legal, reduzindo o excesso a razão de 50% a.a. nos dois exercícios seqüentes.

Art. 23 No exercício de 2001, observado o disposto no artigo 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na relação a que se refere o artigo 19 desta Lei;
II – houver vacância após 30 de setembro de 2000, dos cargos ocupados constantes da tabela referida;
III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
IV – for observado o limite previsto no artigo 21.

Art. 24 No exercício de 2001, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites do art. 20 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações de emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do ordenador de despesa do ente público.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial da aprovação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 28 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atender as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 8º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicara ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias, após o encerramento de cada trimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, de que trata o art. 82, § 1º da Lei Orgânica, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários do orçamento fiscal e da administração direta e indireta, durante a execução orçamentária.

Art. 29 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão d Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos.

Art. 30 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 *Vetado.*

Art. 32 O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central de planejamento e de orçamento deverá atender, no prazo estipulado na Lei Orgânica, art. 102, inciso XIV, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, relativos a meterias envolvendo as leis orçamentárias e sua execução.

Art. 33 A reabertura dos créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta de qual os créditos foram abertos.

Art. 34 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 6 de novembro de 2000.

GLENIO LEMOS
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se:

Noelci Prestes Cunha
Secretário m. de Administração